ACÓRDÃO - AC00 - 1420/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5731/2015
PROTOCOLO	: 1587175
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 57, § 7º, DA CF/1988 – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR CONVOCAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO FISCAL – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. O pagamento de verba indenizatória aos Vereadores em sessão extraordinário viola o art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS. O STF pronuncio que o art. 57, § 7º, é norma de reprodução obrigatória pelos Estados membros. Também, a vedação deve ser observada pelo Legislador Municipal, por força do princípio da simetria.

2. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de verba indenizatória por convocação em sessão extraordinária, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Senhor Etenir Honorato de Oliveira**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de verba indenizatória por convocação em sessão extraordinária; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Etenir Honorato de Oliveira**, Presidente à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **determinação** que seja desapensado o TC/19045/2015, para seu regular processamento; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pedro Gomes para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Etenir Honorato de Oliveira, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 19/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA-5ICE-4183/2015 (f. 162/169) e concluiu que esta prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados (f. 169)

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 10154/2015 (f. 170/217), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação em razão dos seguintes motivos (f. 211/216):

- Ausência da comprovação da publicação dos balanços, conforme modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Não implantação da totalidade das regras previstas no MCASP/STN, nas NBCASP/CFC e nas IPC's/STN, especialmente no que tange à mensuração e evidenciação dos componentes patrimoniais (depreciação, registro da despesa por competência – exemplo: férias);
- Descumprimento do art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, deixando de publicar os planos, orçamentos, prestação de contas e os relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o de Gestão Fiscal (RGF);
- Burla ao princípio do concurso público tendo em vista que os cargos de Controlador Interno e contador foram providos através de cargo em comissão;
- Ausência de remessa dos contratos das empresas Denis MAIA - ME e KMD assessoria conforme descrito no item 2.2.5 deste parecer;

- Indício de pagamento de serviço sem efetiva prestação, tendo em vista os empenhos referentes a suporte técnico, atualização e direito de uso do site www.camarapedrogomes.com.br e a não localização da URL na Rede;
- Ausência de notas explicativas nos demonstrativos;
- Despesa ilegalmente realizada, conforme preceitua o art. 35, V da LO-TCE/MS, tendo em vista convocação para sessão extraordinária realizada no dia 3 de fevereiro de 2014.

1.3 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Saner Paulo de Oliveira Farias, além do Senhor Etenir Honorato de Oliveira, Presidente da Câmara, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários, visando atender aos termos do citado parecer, conforme despacho n. 24138/2015 (f. 218). Em consequência, foi emitida a intimação, conforme expediente acostado às fls. 219/220.

1.4 - Da nova manifestação técnica:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 5510/2016 (f. 364/372), concluiu, novamente, pela regularidade da prestação das contas em análise.

1.5 – Do Parecer Complementar da Auditoria:

Após a resposta a sua intimação pelo Gestor, os autos foram encaminhados novamente para Auditoria para elaboração de Parecer Complementar, que por meio do Parecer n. 2178/2017 (f. 374/391) e opinou, novamente, pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa, recomendação, impugnação de valores e instauração de inspeção (f. 387/390).

1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3642/2017 (f. 392/395), seguiu o entendimento da Auditoria e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa, recomendação, impugnação de valores e instauração de inspeção (f. 394/395).

1.7 - Da realização de Auditoria na Câmara Municipal:

Com a realização de Auditoria *in loco* por esta Corte de Contas (TC/19045/2015), foram detectadas diversas irregularidades. Assim, por meio do despacho n.

20469/2017 (f. 396/397), foi determinado o apensamento do processo a estes autos como forma de subsidiar este julgamento de Prestação de Contas.

Além disso, foi determinado que, após o julgamento destes autos, o processo relativo à Auditoria (19045/2015) deveria ser desapensado para tramitação própria. Prosseguindo, por meio do despacho n. 7381/2020 (f. 400/401), foi determinada a remessa dos autos para:

- Em primeiro lugar para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, para que analise os fatos narrados no Relatório de Auditoria n. 046/2015 – TC/MS n. 19045/2014 em apenso, concernentes a atos de pessoal, destacadamente quanto à fixação de subsídios dos Vereadores e ainda as demais verbas pagas aos mesmos decorrentes de Sessão Extraordinárias, ausências às Sessões Ordinárias e diárias, e quanto ao Pessoal da Câmara Municipal;
- Em segundo lugar, sejam os autos encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para análise dos fatos relativos à licitação e contratos constantes do Relatório de Auditoria n. 046/2015 – TC/MS n. 19045/2014.

Assim, foram juntados aos autos a Análise DFAPP - 929/2020 (f. 402/408) e Análise DFLCP - 8134/2022 (f. 409/411), as quais servirão de embasamento para o julgamento por meio de expediente próprio em relação ao Processo de Auditoria n. TC/19045/2015.

1.8 - Da nova intimação dos Gestores:

Devido aos novos fatos relatados, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Mauro Nogueira Junior, além do Senhor Etenir Honorato de Oliveira, Presidente da Câmara, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários, visando atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. – Despacho n. 29803/2022 (f. 412). Em consequência, foi emitida a intimação, conforme expediente acostado (f. 413/414).

1.9 - Da Declaração de revelia.

Após a regular intimação (fl. 414), o jurisdicionado Etenir Honorato de Oliveira deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o que levou à declaração de sua revelia, conforme despacho DSP n. 2391/2023 (fl. 424).

1.10 - Da Manifestação da Equipe Técnica

Seguindo o trâmite processual, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que elaborou a Análise FTCA - 7609/2023 (f. 425/427) e propôs que esta prestação de contas seja julgada irregular em razão dos seguintes achados (f. 426):

Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Título do Achado	Critério	Argumentos da Defesa
1 **(fl. 364-366 e fl,381-382)**	Necessidade de implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Legislativo	Constituição Federal/1988, Art. 37 inciso II	Transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação dos interessados. (fl. 600).
2 **(fl366)**	I- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	
3 **(fl. 366-369)**	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7º edição, Parte V	
4 **(fl. 369-370)**	Pagamento de Sessão Extraordinária	Constituição Federal Art.57, §7º	

1.11 - Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12781/2023 (f. 429/440), seguiu o mesmo entendimento de seu Parecer anterior e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa, recomendação e impugnação de valores (f. 438/440).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício de 2014, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Etenir Honorato de Oliveira, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Não atendimento à transparência de Gestão Fiscal – sobre tal achado destacou a Auditoria em seu parecer (f.182): *opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS").*

Com efeito, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3 - Não existência de Controle Interno – nesse ponto, o Gestor justificou (f. 232/233) o seguinte:

> o servidor Edson Gonçalves Ramos, é servidor concursado da Câmara Municipal desde o ano de 1990 (f. 249), conforme documentos que ora se juntam. Cumpre ainda esclarecer que no Ano de 2014, visando a dar atendimento ao contido na Lei Complementar número 025/2012 (f. 251/252), que criou o órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS, houve a nomeação do mesmo ao cargo de Controlador Interno (f. 253), conforme se vê dos documentos que ora se juntam. Por outro lado cumpre ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes - MS é sabedor que o correto seria a abertura de um concurso público para a contratação de um Controlador Interno bem como de um Técnico em Contabilidade - No entanto, devido aos parcos recursos financeiros repassados a Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS, aliada a grave crise instalada em nosso pais, a abertura de concurso público para provimento de apenas dois cargos, se torna sobremaneira onerosa e dispendiosa ao Legislativo municipal.

Importante destacar que, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, *recomenda-se* que ao Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Pedro Gomes.

2.4 - Do Pagamento de Sessão Extraordinária – sobre o achado, o Gestor justificou o seguinte (f. 240):

> *"do princípio da presunção de constitucionalidade das leis ou presunção de legitimidade das leis, que os valores percebidos pelos vereadores na sessão extraordinária realizada em 2014, encontram-se dentro da legalidade , eis que há Lei Municipal em pleno vigor que regula e autoriza tal recebimento(...)temos que as leis e os atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais, válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister."*

Quanto à justificativa apresentada pelo jurisdicionado, manifestou a Auditoria (f. 385/386):

> *"não há como admitir que, em face do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o pagamento de convocação extraordinária a parlamentares seja efetuado, uma vez que tal conduta é vedada desde o advento da EC 50/2006. Há reiterada jurisprudência pugnando pela irregularidade de tais retribuições que configuram, inclusive, ato de improbidade administrativa. Nosso TCE/MS em reiterados e sucessivos julgamentos entende como irregular tais desembolsos(...) dessa forma, reafirmamos nosso entendimento que o pagamento por sessão extraordinária configura imputação de débito por despesa ilegalmente realizada, tipificado como infração pelo art. 42, caput e inciso I".*

A Constituição Federal, desde o advento da Emenda n. 50/2006, tem a seguinte previsão no art. 57, § 7º: *"na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo,* ***vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação****."*

Sobre a matéria – vedação de pagamento de parcela indenizatória em sessão

legislativa extraordinária – pronunciou o STF que o art. 57, § 7º, **é norma de reprodução obrigatória** pelos Estados membros. Confira-se:

> *"MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*
>
> *I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise**, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.***
>
> *II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.*
>
> *III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV – Medida cautelar deferida.*
>
> *(STF - ADI: 4587 GO , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)*

Mutatis mutandis, a vedação ao pagamento da verba indenizatória, por convocação extraordinária, deve ser observada pelo Legislador Municipal, haja vista que os dispositivos constitucionais são aplicáveis aos Municípios, por força do princípio da simetria.

A propósito, já se decidiu:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §2º E ARTIGO 5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2008 DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGOÃO, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Os agentes políticos, detentores de cargos eletivos, não fazem jus a gratificações extras agregadas aos seus subsídios, porquanto este deve se dar em parcela única, sem qualquer espécie de acréscimo, segundo dispõe os artigos 29, inciso V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 57, §*

7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a vedação de pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039399381, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/02/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IBARAMA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. Deve ser declarado inconstitucional o art. 3.° da Lei Municipal n.° 1.369, de 02 de julho de 2008, que concede o décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, uma vez que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única, o que afasta a concessão de qualquer gratificação, aí incluída a natalina. 2. Do mesmo modo, a parte final e o parágrafo único do art. 5.° da referida lei, autorizando indenização por convocação para sessão legislativa extraordinária, devem ser declarados inconstitucionais, tendo em vista que o art. 57, §7.°, da Constituição Federal veda o pagamento de parcela indenizatória dessa natureza. Preceitos de observância obrigatória pelos municípios que restaram violados. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038566675, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/01/2012)

No caso, conforme Relatório de Fiscalização, extraído da Auditoria (TC/19045/2015 – peça n. 1), apurou-se, especificadamente, o pagamento de verba indenizatória aos Vereadores em sessão extraordinário, Presidente e 1º Secretário, ocasião em que o exame de eventual impugnação, por questão de segurança jurídica (evitar o risco de decisões conflitantes), deverá ser apreciado naqueles autos que, inclusive, deverá ser desapensado para seu regular processamento, conforme despacho de fl. 396/397.

De qualquer forma, a irregularidade em pauta (pagamento de verba indenizatória aos Vereadores em sessão extraordinário) viola o art. 57, § 7º da Constituição Federal e caracteriza infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, "*caput*" da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do

infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 - Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Etenir Honorato de Oliveira, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de verba indenizatória por convocação em sessão extraordinária;

4.2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Etenir Honorato de Oliveira, Presidente à época, CPF n. 256.XXX.XXX-91, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 - Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 - Pela **DETERMINAÇÃO** que seja desapensado o TC/19045/2015, para seu regular processamento;

4.5 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pedro Gomes para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.6 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual gestor e pela determinação que seja desapensado o TC/19045/2015, para seu regular processamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM